



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos  
Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

**DESPACHO Nº 2/2021-CGFIN/DGFAI**

Sr. Diretor,

1. Em atendimento ao seu Despacho Simples DGFAI (SEI nº 0333626), apresento a seguir algumas considerações que julgo relevantes acerca da aprovação de despesas preexistentes de que trata o art. 12, §3º e § 4º do Decreto nº 10.053/2019:

1.1. Conceder prazos retroativos alargados para a consideração de despesas preexistentes no momento do cálculo dos recursos próprios do proponente aumenta o risco do FDA financiar projetos praticamente prontos, e que não teriam no fundo um fator determinante à decisão de se implantar ou não na região. Em outras palavras, quanto maior o prazo para a consideração de despesas preexistentes, maior a chance dos recursos do FDA serem utilizados de maneira redundante e ineficaz em empreendimentos que já encontraram financiamento no mercado de crédito privado e que apenas desejam reduzir o custo de *funding* do projeto;

1.2. A "benesse" de prazos mais alargados para despesas preexistentes com investimentos em capital fixo apenas faz sentido se assumirmos como hipótese plausível que as aprovações de projetos no FDA levarão bastante tempo, e que, por conta disso, a consideração desse tipo de despesas como recursos próprios do projeto seria uma forma de mitigar o ônus causado ao empreendedor pela demora na aprovação do seu financiamento. Do contrário, fluxos céleres de contratação e liberação (compromissos assumidos por este Coordenador-Geral) tornam tal mecanismo de mitigação relativamente menos necessário;

1.3. A despeito das duas considerações anteriores, trata-se de assunto previsto no regulamento do FDA e que ainda carece de normatização pelo Condel com vistas à adequação dos procedimentos a serem adotados pelos agentes operadores, já que sem esta normatização não é possível definir as despesas preexistentes que devem ser consideradas no cálculo dos recursos próprios de empreendimentos não qualificados para implantação no âmbito do PPI que desejem acessar os recursos do fundo;

2. Quanto à proposta de definição dos prazos de realização de despesas preexistentes (e dos portes), consubstanciada pelo Parecer nº 1/2020-CEP/CGEAP/DPLAN (SEI nº 0227213) e complementada pelo Parecer nº 5/2021-CEP/CGEAP/DPLAN (SEI nº 0333357), faço ainda os seguintes apontamentos:

2.1. Nada tenho a obstar quanto aos portes sugeridos no Parecer nº 1/2020-CEP/CGEAP/DPLAN, entretanto, entendo que não se justifica a concessão de prazos maiores a projetos com maiores investimentos em capital fixo. Sugiro, em sentido oposto, que o FDA despenda tratamento (prazos para aprovação de despesas preexistentes) equânime a todos os empreendimentos, independentemente do porte em que forem classificados, considerando como despesas

preexistentes os investimentos em capital fixo vinculados ao projeto e realizados a partir dos **seis meses** anteriores à protocolização da consulta prévia na Sudam, conforme já disposto no art. 1º, § 2º da Resolução nº 4.171/2012 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Utilizo como referencial a citada resolução do CMN tanto por considerar que o prazo de seis meses seja adequado (à luz das considerações que fiz anteriormente) quanto por entender que qualquer outra definição de prazos para os portes sugeridos seria fatalmente arbitrária e, portanto, sujeita a questionamentos.

2.2. Apesar de entender que as diretrizes e prioridades do FDA - definidas pelo Condel anualmente e utilizadas para enquadramento das Consultas Prévias - já observam necessariamente os eixos da PNDR, não apresento resistência à sugestão contida no Parecer nº 5/2021-CEP/CGEAP /DPLAN para que as análises de Consultas-Prévias verifiquem explicitamente o enquadramento dos projetos nos eixos da PNDR, de maneira alinhada aos objetivos do PRDA, na forma descrita no Quadro 1 do referido parecer. Entretanto, julgo desnecessário e até redundante inserir o detalhamento desses eixos na proposta a ser apreciada pelo Conselho Deliberativo, uma vez que já estão claros no decreto da própria PNDR, bem como no PRDA já aprovado por aquele colegiado. Oportunamente, informo que planejamos realizar ainda neste ano uma revisão da "Instrução e Modelo de Procedimentos de Apresentação e Análise de Consultas Prévias" e aproveitaremos o ensejo para incluir este procedimento em nossas análises conforme sugerido.

3. Sendo estes os apontamentos desta CGFIN, devolvo os autos para sua apreciação e deliberação. Caso esteja de acordo com os pontos aqui levantados, apresento também minuta de resolução da Dicol ajustada (SEI nº 0345106).

**TÚLIO LUIS MAURO BARATA**  
Coordenador-Geral da CGFIN



Documento assinado eletronicamente por **Tulio Luis Mauro Barata, Coordenador-Geral Substituto(a)**, em 02/06/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0345094** e o código CRC **69D99C94**.